

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5055363.65.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPERICIAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DO ESTADO DE GOIÁS

LITISCTE: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

V O T O

Como relatado, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPERICIAS**, contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA** e do **ESTADO DE GOIÁS**.

Alegou o Impetrante (Sindipericias) que o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia, publicou, no dia 17 de março de 2010, o Edital nº 005/2010, destinado à realização de concurso público para formação de cadastro de reserva, em cargos na Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Acrescentou que, dentre os cargos ofertados no referido certame, encontrava-se o de Médico Legista, para o qual o subitem 2.1.1.3 do Edital estabelecia que o candidato aprovado se submeteria à carga horária de “20 horas semanais, incluindo plantão e expediente, podendo compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e (ou) noturnos, observado o descanso semanal remuneratório de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e que não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista na lei”.

Argumentou, entretanto, que, no dia 03/02/2017, o Impetrado,

Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária Interino, Sr. EDSON COSTA ARAÚJO, editou o Despacho nº 0106/2017/SSP, determinando, de forma ilegal e abusiva, o ajuste da carga horária dos médicos legistas, para 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer reajuste na remuneração.

Aduziu que a Superintendente da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, Sra. REJANE DA SILVA SENA BARCELOS, ao receber referido despacho, expediu o Memorando Circular nº 003/2017-GAB/SPTC, para que fosse dado cumprimento imediato à determinação.

Obtemperou que, da análise do objurgado ato, infere-se que a autoridade Impetrada decidiu elevar a carga horária dos médicos legistas, que cumpriam jornada de 20 (vinte) horas semanais, por orientação do Ministério Público, que expediu a Recomendação nº 009/2016, orientando-o nesse sentido, sob o fundamento de que a lei que regulamenta o cargo público de médico legista é omissa quanto à carga horária desses profissionais, devendo-se, assim, utilizar-se, por analogia, a disposição contida no artigo 51 da Lei Estadual nº 10.460/88 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás).

Rebateu, todavia, que o *Parquet* e a autoridade Impetrada se esqueceram que o próprio Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás prevê, em seu artigo 54, que a jornada de trabalho dos médicos será de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais. Logo, o ato emanado do Sr. Secretário de Segurança Pública Interino é ilegal e abusivo.

Declarou que a Recomendação do *Parquet* é no sentido de que o médico legista não é médico, e sim perito criminal, o que significaria que àquele não se aplicaria a disposição do artigo 54 da Lei Estadual nº 10.460/88, mas, sim, a regra estabelecida no artigo 51 da referida legislação.

Arguiu que, por violar a lei e todos os comandos normativos que regulamentam o cargo público de Médico Legista, é que o Despacho nº 0106/2017/SSP, exarado pelo Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária Interino, viola o direito líquido e certo dos médicos legistas, que fazem parte do quadro de pessoal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, de exercerem suas atividades com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, merecendo, pois, ser declarado NULO.

Requeru, desta forma, em sede de liminar, a suspensão do Despacho nº 0106/2017/SSP, editado pela Autoridade apontada como coatora (**Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária**), a fim de preservar a jornada de trabalho dos médicos legistas, em 20 (vinte) horas semanais, conforme estabelecido no artigo 54 da Lei nº 10.460/88, para, no mérito, ser confirmada a decisão, declarando-se nulo o referido despacho.

Liminar indeferida, conforme se verifica no evento de nº 6.

Notificada (evento nº 11), a Autoridade Coatora se quedou inerte
(evento nº 13).

Intimado, o Estado de Goiás ofereceu contestação (evento nº 12), oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita e a ausência de prova pré-constituída do efetivo cumprimento da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por parte dos Substituídos (médicos legistas).

No mérito, asseverou que a legislação estadual autoriza o aumento de carga horária dos médicos legistas.

Noutro ponto, bradou que não se aplica, à espécie, o Tema 514 de Repercussão Geral do STF, eis que não há falar-se em redução salarial.

Explicou que, quando os médicos legistas ingressaram na carreira, a lei estatutária (que prevê a carga horária de 40 horas semanais) deveria ter sido aplicada, ainda que houvesse previsão editalícia contrária (20 horas semanais).

Destacou os motivos que culminaram com a alteração da carga horária dos médicos legistas, dentre eles, a necessidade de tratar todos os médicos peritos de forma isonômica. Além disso, verberou que a adequação da jornada de trabalho dos peritos médicos legistas para 40 (quarenta) horas semanais, além de cumprir com a legislação vigente, aumentará a capacidade de atendimento de medicina legal nas regionais e, por consequência, diminuirá gastos com verbas indenizatórias, que ora vem sendo pagas indevidamente.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, pela denegação da segurança.

A Procuradoria Geral de Justiça, por meio da sua procuradora, ilustre Dra. Eliane Ferreira Fávaro, manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada, a fim de que, anulado o Despacho nº 0106/2017/SSP, os médicos legistas integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica voltem a cumprir a carga horária original de trabalho, de 20 (vinte) horas semanais (evento nº 21).

De início, necessário se faz a análise da preliminar aventada pelo Estado de Goiás, no que diz respeito à inadequação da via eleita, diante da ausência de prova pré-constituída.

Sabe-se que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional posto à disposição de toda pessoa física, ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para resguardar direito líquido e certo, lesado por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus*, ou *habeas data*, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Sobre a matéria, destaco o entendimento dos doutrinadores Hely Lopes Meireles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante” (*in Mandado de Segurança e as Ações Constitucionais*, Editora Malheiros, 32ª edição, 2009, fls. 34/35).

Notável, portanto, que o direito líquido e certo deve ser provado, de plano, pela parte Impetrante, devendo constar da exordial os documentos necessários ao convencimento do órgão jurisdicional.

No caso em análise, ao contrário do que defende o **ESTADO DE GOIÁS**, em sua peça contestatória, verifico a legitimidade das partes para figurarem nos polos ativo e passivo da demanda, não merecendo acolhida a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita - ausência de prova pré-constituída – porquanto os documentos colacionados pelo Impetrante são, sim, suficientes para o exame de mérito do *mandamus*, uma vez que o suporte fático, que compreende o direito líquido e certo, ora invocado, foi satisfatoriamente delineado.

Observa-se que a parte Impetrante colacionou, aos autos, toda a documentação necessária para respaldar a pretensão mandamental (evento nº 1), no sentido de que o Despacho nº 0106/2017/SSP, exarado pelo Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária Interino, viola o direito líquido e certo dos médicos legistas, que

fazem parte do quadro de pessoal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, de exercerem suas atividades com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Corroborando o entendimento ora adotado, na linha de que, uma vez demonstrados os fatos alegados que lastreiam a pretensão exordial, mediante provas estritamente documentais, passa-se, obrigatoriamente, ao exame de mérito do *writ*, transcrevo, por oportuno, os seguintes julgados, tanto deste egrégio Sodalício, quanto do colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“(...) Não se justifica o decreto de carência do direito de ação, se o impetrante aparelhou a inicial com a prova documental necessária a constatar a violação do seu direito líquido e certo. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança 12643-0/101, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, 3ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2005, DJe 14532 de 14/06/2005). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No mandado de segurança, exige-se que todas as provas dos fatos alegados venham acompanhadas da exordial da ação, ante a consabida incompatibilidade desta via com o alargamento da dilação probatória. (...) Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no MS 12.486/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015). Grifei.

Assim, superada a preliminar, passo à **análise do mérito**.

Compulsando os autos, observo que o Sindicato Impetrante busca obter comando judicial, para assegurar direito que considera líquido e certo, qual seja, a nulidade do Despacho nº 0106/2017/SSP, proferido pelo Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária Interino do Estado de Goiás, a fim de que os médicos legistas integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, voltem a cumprir a carga horária original de trabalho, de 20 (vinte) horas semanais.

Após análise do acervo probatório e das argumentações lançadas pelas partes, vislumbro a imperiosa necessidade de conceder a segurança pleiteada. Explico.

Sabe-se que a ação mandamental é um remédio constitucional, disciplinado pelas normas insertas na Lei nº 12.016/09 e tem como finalidade a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, ou *habeas data*, sempre que alguém sofrer violação, ou

houver justo receio de sofrê-la, por ato ilegal, ou abusivo de autoridade, devidamente comprovado, de plano, pelo Impetrante, uma vez que o procedimento especial, reservado ao *writ*, não admite dilação probatória.

Preleciona o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*”.

Na hipótese em exame, observa-se, da análise da documentação colacionada à exordial, evento nº 1, bem como, dos arquivos juntados no evento nº 18, de plano, a prova necessária à concessão da segurança pretendida, uma vez que, conforme ratificado, a via estreita do *writ* inadmite dilação probatória.

Extrai-se do caderno processual, que os Substituídos do presente *mandamus* são servidores públicos do Estado de Goiás, ocupantes do cargo de médico legista de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, os quais aduzem que o Secretário daquela pasta, por meio do despacho nº 0106/2017/SSP, adequou a jornada de trabalho da referida categoria ao disposto no artigo 51, *caput*, da Lei nº 10.460/88, com a manutenção da remuneração prevista para o cargo, tendo passado a cumprir carga horária de 08 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais, razão pela qual postulam a declaração de ilegalidade do despacho atacado.

O artigo 54, *caput*, da Lei 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás) disciplina **especificamente** a jornada de trabalho dos médicos, confira-se:

***“Art. 54 - A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões dentistas é fixada em 4 (quatro) horas diárias, reduzindo-se-lhes, de consequência, pela metade os seus vencimentos, quando fixados para carga horária de 8 (oito) horas.*”**

***§ 1º - O pessoal de que trata este artigo poderá, a critério da administração e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ou de quem este delegar tal competência, ter dobrada a sua carga horária, passando, nessa hipótese, a perceber, também duplicado, o respectivo vencimento, com a redução prevista no “caput” deste artigo”.* Grifei.**

Dessa forma, infere-se da norma citada que a jornada de trabalho dos médicos é, **em regra, de 04 (quatro) horas diárias, podendo, a critério da administração e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, ou de quem este delegar referida competência, ter dobrada a carga horária, passando, nesta hipótese, a perceber, também duplicado, o seu vencimento.**

Todavia, em que pese a possibilidade de aumento de carga horária, o despacho administrativo em discussão não previu o respectivo aumento remuneratório. Na verdade, o despacho estabeleceu, expressamente, a “manutenção da remuneração”.

Em outras palavras, a Administração Pública dobrou a carga horária dos Substituídos, sem, contudo, aumentar, proporcionalmente, suas remunerações, numa clara infringência ao **princípio da irredutibilidade de vencimentos** (art. 37, XV, da CF).

Ora, o valor da hora de trabalho do servidor público possui assento constitucional no art. 7º, XVI c/c o art. 39, § 3º, da CF/88, sendo que o cálculo do salário-hora também está protegido pela irredutibilidade dos vencimentos, de modo que a diminuição desta pelo aumento de jornada de trabalho, sem a correspondente retribuição remuneratória, implica violação ao princípio insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal e ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, sendo que a situação fática lá examinada é muito semelhante ao caso aqui em estudo. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: **“aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”.** 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos,** que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a

correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, **houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.** 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. **Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.** (STF, ARE 660010, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, **REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO** DJe-032 19-02-2015). Grifei.

Em outras palavras, o entendimento do STF é de que **só haverá validade do aumento da carga horária se houver a correspondente contrapartida remuneratória.**

Nesse contexto, **o despacho nº 0106/2017/SSP, que determinou o aumento de carga horária dos Substituídos, sem o respectivo aumento remuneratório, revela-se abusivo, por violar, inclusive, dispositivo constitucional.**

Destaque-se, a propósito, que a isonomia entre os médicos legistas aprovados em diferentes certames não pode ser a única variável considerada se, analisados outros aspectos, verificar-se o desrespeito a direitos constitucionalmente protegidos.

Convenhamos, **se o argumento utilizado é a isonomia, poderia o ente público, em vez de aumentar a carga horária daqueles que trabalham 20 (vinte) horas semanais, ferindo o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, reduzir a carga horária daqueles que trabalham 40 (quarenta) horas semanais, mantendo seus vencimentos.** Desta maneira, todos os médicos legistas trabalhariam o idêntico número de horas semanais, recebendo os mesmos vencimentos, numa perfeita aplicação da isonomia.

Por outro lado, a dificuldade financeira do Estado de Goiás não pode servir de justificativa para o desrespeito a direitos previstos constitucionalmente, privilegiando a insegurança jurídica.

Ademais, constata-se que o citado despacho nº 0106/2017/SSP, ato coator, foi emanado do Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária Interino do Estado de Goiás, autoridade que, de acordo com o dispositivo do artigo 54, § 1º, da Lei 10.460/88, **não possui competência e, tampouco, recebeu delegação de quem a tenha, na hipótese, o Chefe do Poder Executivo estadual, para modificar a jornada de trabalho dos médicos legistas.**

Deveras, a competência figura dentre os requisitos necessários ao ato administrativo, sendo que a sua inobservância pode levar à invalidação, ilegalidade, ou à possibilidade de sua anulação pelo Poder Judiciário.

Sobre a competência do ato administrativo transcrevo os ensinamentos de José Afonso dos Santos Carvalho Filho:

“Competência é o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade. Na verdade, poder-se-ia qualificar esse tipo de competência como administrativa, para colocá-la e, plano diverso das competências legislativa e jurisdicional. O instituto da competência funda-se na necessidade de divisão do trabalho, ou seja, na necessidade de distribuir a intensa quantidade de tarefas decorrentes de cada uma das funções básicas (legislativa, administrativa ou jurisdicional) entre os vários agentes do Estado, e é por esse motivo que o instituto é estudado dentro dos três Poderes de Estado, incumbidos, como se sabe, do exercício daquelas funções.

O elemento da competência administrativa anda lado a lado com o da capacidade no direito privado. Capacidade, como não desconhecemos, é a idoneidade de atribuir-se a alguém a titularidade de relações jurídicas. No direito público há um plus em relação ao direito privado: naquele se exige que, além das condições normais necessárias à capacidade, atue o sujeito da vontade dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente.

(...)

Em algumas circunstâncias, pode a norma autorizar que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que

originalmente lhe são atribuídas. É o fenômeno da delegação de competência. Para que ocorra é mister que haja norma expressa autorizadora, normalmente de lei.” (in Manual de Direito Administrativo, 26.ª Ed., Atlas, SP, 2013, pg.106/107 e 109).

Com efeito, inexistindo, no presente processo digital, ato de delegação de competência do Chefe do Poder Executivo, concernente a determinação de dobra da carga horária dos médicos legistas, e tendo o ato atacado sido fundamentado no artigo 51 da Lei 10.460/88, o qual dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais em geral, **justifica-se a concessão da segurança pleiteada, tendo em vista que o ato coator feriu direito líquido e certo dos Substituídos, garantido constitucionalmente, reparável pela via mandamental.**

É sabido que a administração pública se acha vinculada ao princípio da legalidade, estando, portanto, adstrita à observância da lei, não podendo afastar-se dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido, e, sendo o princípio da legalidade balizador da administração pública, esta não pode atuar com inobservância a ele.

Assim, o princípio da legalidade impõe à administração pública a obediência estrita à lei, de modo que todos os seus atos devem estar em consonância com a lei, não sendo possível contrariá-la. Neste sentido a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.

Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.” (in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, p. 53).

De mais a mais, este Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de observância do princípio da legalidade para a validade do ato administrativo, veja-se:



“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. (...). 1. (...). 2. **O provimento de cargos públicos está condicionado ao preenchimento de determinados requisitos, estando a Administração Pública adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites do ordenamento jurídico ou restringir direitos onde inexistente reserva legislativa.** 3. (...). 4. (...). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 267719-38.2015.8.09.0139, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/04/2016, DJe 2019 de 03/05/2016). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO DE FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) - (...). 2) - **Por força do princípio da legalidade, o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar.** 3) - (...). 4) - (...). 5) - **SEGURANÇA DENEGADA.**” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 355350-49.2015.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/04/2016, DJe 2014 de 26/04/2016). Grifei.

Portanto, evidenciado que o ato administrativo coator, qual seja, o despacho nº 0106/2017/SSP, que disciplinou a adequação da jornada de trabalho dos médicos legistas, não se revestiu da legalidade adequada, a sua anulação se impõe.

A propósito, veja-se o posicionamento desta Corte de Justiça:

“Mandado de Segurança. Dobra da jornada de trabalho do médico legista. Competência do Chefe do Executivo. Disposições do artigo 54, § 1º, da Lei nº 10.460/88. I. **Deve ser reconhecido o direito líquido e certo de os impetrantes permanecerem cumprindo a carga horária de 04 (quatro) horas diárias, nada impedindo que a administração, por motivo de conveniência e oportunidade, possa alterar a carga horária para 08 (oito) horas diárias, mediante determinação expressa do Chefe do Poder Executivo ou de quem receber delegação da referida competência, observando-se a percepção duplicada do respectivo vencimento, nos termos das disposições do artigo 54, § 1º, da Lei nº 10.460/88.** II - Princípio da Legalidade. O princípio da legalidade impõe à administração pública a obediência estrita à lei, de modo que todos os seus atos devem estar em consonância com a lei, não sendo possível contrariá-la, evidenciado que o ato administrativo, qual seja, despacho nº 0106/2017/SSP, que disciplinou a adequação da jornada de trabalho dos



médicos legistas não se revestiu da legalidade adequada, tendo em vista a ausência de delegação do Chefe do Poder Executivo para a confecção do referido ato, impondo, portanto, sua anulação. Segurança concedida.” (TJGO, Mandado de Segurança 5050590-74.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2017, DJe de 26/04/2017). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO LEGISTA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante vinha exercendo jornada de trabalho de vinte horas semanais, em respeito às regras do edital do concurso para o cargo de médico legista, para o qual foi aprovado (Edital 005/2010), tendo sido compelido, pelo ato coator ora atacado, a cumprir jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo remuneratório. 2. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus vencimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. **4. A isonomia entre os médicos legistas aprovados em diferentes certames não pode ser a única variável considerada, se, analisados outros aspectos, verificar-se o desrespeito a direitos constitucionalmente protegidos.** 5. **No caso, houve inegável redução de vencimentos, pela ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor, o que viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF). Segurança concedida.” (TJGO, Mandado de Segurança 5047219-05.2017.8.09.0000, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2017, DJe de 01/06/2017). Grifei.

Seguindo essa linha de raciocínio, anoto que, ante a existência de previsão legal específica acerca do pleito do presente *mandamus*, e diante do direito líquido e certo dos médicos legistas, a segurança deve ser concedida.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula e, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para anular o Despacho nº 0106/2017/SSP, emanado do Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, e, em consequência, garantir aos médicos legistas integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica que voltem a cumprir a carga horária original de trabalho, de 20 (vinte) horas semanais.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e nº 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Goiânia, 09 de novembro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5055363.65.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPERICIAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DO ESTADO DE GOIÁS

LITISCTE: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA.

AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REFUTADA. MÉDICOS LEGISTAS. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO, DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não procede a preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança é via própria para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos, ou omissivos, ilegais e eivados de abuso de poder, praticados por autoridade da Administração Pública.

2. Rejeita-se a preliminar de carência do direito de ação, por ausência de prova pré-constituída, porquanto a parte Impetrante instruiu a petição inicial com as provas documentais necessárias a demonstrar a pretensa violação a seus direitos.

3. Os Substituídos vinham exercendo jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, em respeito às regras do edital do concurso para o cargo de médico legista, para o qual foram aprovados (Edital 005/2010), tendo sido compelidos, pelo ato coator, ora atacado, a cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem acréscimo remuneratório.

4. A isonomia entre os médicos legistas aprovados em diferentes certames não pode ser a única variável considerada, se, analisados outros aspectos, verificar-se o desrespeito a direitos constitucionalmente protegidos.

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, pela ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor, o que viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da CF).

6. O princípio da legalidade impõe à administração pública a obediência estrita à lei, de modo que todos os seus atos devem estar em consonância com ela, não sendo possível contrariá-la, evidenciado que o ato administrativo, qual seja, o despacho nº 0106/2017/SSP, que disciplinou a adequação da jornada de trabalho dos médicos legistas não se revestiu da legalidade adequada, tendo em vista a ausência de delegação do Chefe do Poder Executivo para a confecção do referido ato, impondo, portanto, sua anulação.

7. Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo de os Substituídos permanecerem cumprindo a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, nada impedindo que a administração, por motivo de conveniência e oportunidade, possa alterar a carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, mediante determinação expressa do Chefe do Poder Executivo, ou de quem receber delegação da referida competência, observando-se a percepção duplicada do respectivo vencimento, nos termos das disposições do artigo 54, §

1º, da Lei nº 10.460/88.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5055363.65.2017.8.09.0000, DA COMARCA DE GOIÂNIA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conceder a Segurança**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Helena Viana.

Esteve presente na sessão o Dr. Otávio Alves Forte, procurador do Impetrante.

Goiânia, 09 de outubro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

